



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A C Ó R D ã O

TC-2503/003/10

Embargante(s): SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Assunto: Convenio entre a Prefeitura Municipal de Campinas e SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, objetivando a implementação, gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde e educacionais do Complexo Hospitalar Ouro Verde.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a seleção da entidade e o convênio, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

Advogado(s): Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-39932/026/11 e TC-35817/026/13.

TC-1245/003/11

Embargante(s): SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas à SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, no exercício de 2010.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

Advogado(s): Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

TC-2496/003/12

Embargante(s): SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas à SPDM a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, no exercício de 2011.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário de Saúde), Antonio Caria Neto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-16.

Advogado(s): Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº [REDACTED]), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTENÇÃO DE SE CONFERIR CARÁTER INFRINGENTE AOS EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. CONHECIDOS e REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de novembro de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas

ENDEREÇO: [REDACTED] - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 32 [REDACTED] / 40 INTERNET: www.tce.sp.gov.br

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo,
não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 1245/003/11	Matéria: PREST.CONTAS- REP.TERC.SETOR/ENTIDADE . PRIV-CONVENIO	Exercício: 2010
---	---	----------------------------------

Decisão de 03/02/2015

Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini: [Relatório / Voto](#)

[Acórdão](#) Publicado no Diário Oficial em 28/04/2015

Decisão de 21/09/2016

Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes: [Relatório / Voto](#)

[Acórdão](#) Publicado no Diário Oficial em 14/10/2016

Decisão de 30/11/2016

Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes: [Relatório / Voto](#)

[Acórdão](#) Publicado no Diário Oficial em 19/01/2017

Decisão com Trânsito em Julgado em 01/02/2017

Decisão de 31/07/2018

Substituta de Conselheiro - Auditora Dra. Silvia Monteiro: [Relatório / Voto](#)

[Acórdão](#) Publicado no Diário Oficial em 17/08/2018



Página 1 de 1
[Volta para a página anterior.](#)

TOTAL DE PROCESSOS: 1



OUVIDORIA (/OUVIDORIA)

TRANSPARÊNCIA (/TRANSPARENCIA)

ACÓRDÃO

TC-001176/010/14

Recorrente: Jonas Donizette Ferreira – Prefeito do Município de Campinas.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de Campinas à Associação Recreativa e Cultural Escola de Samba Acadêmicos de Madureira, no valor de R\$39.530,00.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Claudiney Rodrigues Carrasco (Secretário Municipal) e Antonio Roberto Lopes de Oliveira (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-08-17, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Francisco Tellarolli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. DELIBERAÇÃO TC-A Nº 023047/026/16. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de dezembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e afastou a arguição de nulidade suscitada pela SDG.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

[Início \(/\)](#)

Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 1176/010/14	Matéria: PREST.CONTAS- REPASSES TERC.SETOR-AUX/ . SUB/CONTR	Exercício: 2013
---	--	----------------------------------



Decisão de 26/07/2017

Auditora Dra. Silvia Monteiro: [Sentença na íntegra](#) Publicada no Diário Oficial em 08/08/2017

Decisão de 01/12/2020

Conselheiro Dr. Dimas Ramalho: [Relatório / Voto](#)

[Acórdão](#) Publicado no Diário Oficial em 28/01/2021

Decisão com Trânsito em Julgado em 04/02/2021

Página 1 de 1

[Volta para a página anterior.](#)

ACÓRDÃO

TC-001175/010/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Campinas ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos dos Amarais, no valor de R\$56.471,00, exercício de 2013.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Claudiney Rodrigues Carrasco (Secretário Municipal de Cultura) e Rubens Vieira da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-06-17, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, impedindo a entidade beneficiária do recebimento de novos recursos, bem como aplicou multa ao Sr. Jonas Donizette Ferreira, Prefeito, no valor de 200 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Mario Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SETOR. SUBVENÇÃO. PREFEITURA DE CAMPINAS. EXERCÍCIO 2013. GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DOS AMARAI. SUBVENÇÕES SOCIAIS A ATIVIDADES CULTURAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CANCELAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de fevereiro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a aplicação da sanção pecuniária ao Sr. Jonas Donizette Ferreira, mantendo-se o juízo de irregularidade, afastando, no entanto, das razões de decidir, o decreto de irregularidade em razão da natureza da instituição.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

[Início \(/\)](#)

Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 1175/010/14	Matéria: PREST.CONTAS- REPASSES TERC.SETOR-AUX/ . SUB/CONTR	Exercício: 2013
---	--	----------------------------------



Decisão de 13/06/2017

Auditor Dr. Samy Wurman: [Sentença na íntegra](#) Publicada no Diário Oficial em 23/06/2017

Decisão de 04/02/2020

Conselheiro Dr. Dimas Ramalho: [Relatório / Voto](#)

[Acórdão](#) Publicado no Diário Oficial em 28/02/2020

Decisão com Trânsito em Julgado em 06/03/2020

Página 1 de 1

[Volta para a página anterior.](#)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-13036/989/17
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Campinas
RESPONSÁVEIS: Jonas Donizette Ferreira - Prefeito à época
Dário Jorge Giolo Saadi - Secretário Municipal de Esportes e
Lazer
BENEFICIÁRIA: Organização Funilense de Atletismo
RESPONSÁVEL: Evandro Cassiano de Lazari - Presidente
ASSUNTO: Repasses Públicos ao Terceiro Setor
EXERCÍCIO: 2016
VALOR: R\$ 110.054,69
ADVOGADOS: Julio Cesar Mariani - OAB/SP nº 143.303
Eduardo Leandro de Queiroz e Souza - OAB/SP nº 109.013 e
outros
INSTRUÇÃO: DF-10/DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas decorrente de repasse efetuado pela Prefeitura Municipal de Campinas à Organização Funilense de Atletismo, no valor de R\$ 110.054,69, em 2016.

A Fiscalização concluiu pela irregularidade parcial da matéria indicando que o Parecer Conclusivo do Órgão Concessor apontou regularidade do valor R\$ 47.099,97 e devolução de R\$ 954,72. A parcela de R\$ 62.000,00 foi considerada irregular, porém, não foi devolvida. A Origem requereu a devolução do valor, mas não ajuizou ação de cobrança em face da beneficiária (evento 16).

Notificados os órgãos e responsáveis, Evento 19, a Prefeitura de Campinas, Evento 29, informa que entrou com ação de ressarcimento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo Eletrônico nº 1045342-73.2017.8.26.0114, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, visando o ressarcimento do valor de R\$ 62.0000,00, acrescidos de juros e correção. O Sr. Jonas Donizete Ferreira, Prefeito de Campinas à época, trouxe aos autos, Evento 59, suas justificativas alegando que não houve prejuízo ao erário, que a entidade desenvolve importante trabalho no Município e que agiu de boa-fé na realização do repasse público.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

DECISÃO

A prestação de contas apresentada pela beneficiária está regular em relação

a parte do valor repassado.

Em relação ao valor considerado irregular pela Prefeitura no Parecer Conclusivo, de R\$ 62.000,00, conforme informações trazidas aos autos, houve ajuizamento de ação de cobrança.

À vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR** a comprovação da aplicação do repasse no valor de R\$ 48.054,69, conforme artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação desse valor aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal, e **JULGO IRREGULAR** a aplicação do repasse no valor de R\$ 62.000,00, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c artigo 36, parágrafo único, ambos da citada Lei, condenando a beneficiária à devolução desse valor devidamente atualizado aos cofres públicos.

Por tais motivos ainda, nos termos da Lei Federal nº 9.504/97, e para fins de observação da orientação consignada no Comunicado GP nº 12/2016^[1], publicado no DOE em 03/06/16, deixo de inserir os nomes dos responsáveis pelo Órgão Concessor, Sr. Jonas Donizette Ferreira, Prefeito à época, e Dário Jorge Giolo Saadi, Secretário Municipal de Esportes e Lazer na *Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares* destinada à Justiça Eleitoral, por ficar comprovado que os agentes públicos se mantiveram vigilantes no acompanhamento da aplicação dos recursos, adotando as medidas corretivas.

Por outro lado, para o mesmo fim, determino a inserção na *Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares* destinada à Justiça Eleitoral do nome do Sr. Evandro Cassiano de Lazari - Presidente da beneficiária e responsável pela prestação de contas reprovada.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- Vista e extração de cópias no prazo recursal;
- Juntar ou certificar;
- Notificar pessoalmente os responsáveis para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, da quantia de R\$ 62.000,00, devidamente atualizada;
- Após o trânsito em julgado, persistindo o débito, encaminhe-se cópia da presente sentença à Prefeitura para que, ante o disposto no artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93, adote providências visando a sua necessária cobrança, amigável ou judicial, e inscrevendo-o, se for o caso, na dívida ativa do Município.
- Oficiar o atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, comprovantes de que adotou providências em face do julgamento desfavorável, sob pena de imposição da sanção prevista do artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, sem embargo de comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.
- Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.
- Encaminhar cópia da Decisão à D. SDG para a inserção, na *"Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares"* destinada à Justiça Eleitoral, do nome do Sr. Evandro Cassiano de Lazari - Presidente da beneficiária e responsável pela prestação de contas reprovada.

C.A., 05 de novembro de 2018.

ALEXANDRE

MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR

AMPS-01

PROCESSOS: TC-13036/989/17
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Campinas
RESPONSÁVEIS: Jonas Donizette Ferrreira - Prefeito à época
Dário Jorge Giolo Saadi - Secretário Municipal de Esportes e
Lazer
BENEFICIÁRIA: Organização Funilense de Atletismo
RESPONSÁVEL: Evandro Cassiano de Lazari - Presidente
ASSUNTO: Repasses Públicos ao Terceiro Setor
EXERCÍCIO: 2016
VALOR: R\$ 110.054,69
ADVOGADOS: Julio Cesar Mariani - OAB/SP nº [REDACTED]
Eduardo Leandro de Queiroz e Souza - OAB/SP nº 109.013 e
outros
INSTRUÇÃO: DP-10/DSP-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULAR** a comprovação da aplicação do repasse no valor de R\$ 48.054,69, conforme artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 709/93, dando-se quitação desse valor aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal, e **JULGO IRREGULAR** a aplicação do repasse no valor de R\$ 62.000,00, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c artigo 36, parágrafo único, ambos da citada Lei, condenando a beneficiária à devolução desse valor devidamente atualizado aos cofres públicos. Determino a inserção na Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares destinada à Justiça Eleitoral do nome do Sr. Evandro Cassiano de Lazari - Presidente da beneficiária e responsável pela prestação de contas reprovada. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

C.A., 05 de novembro de 2018.

ALEXANDRE

MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR

AMPS-01

[1] "Remessa à Justiça Eleitoral da Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares."

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-KREK-8DRA-7H1X-8W46

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

C E R T I D ã O

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe publicada no DOE de 06/12/2018, transitou em julgado em 29/01/2019.

Cartório do CA, 30 de Janeiro de 2019.
CLAUDIA PAFE VILLELA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDIA PAFE VILLELA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-N4J8-9MP3-64LL-2XMD



ACÓRDÃO
TC-017419.989.19-9

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Movimento Educacional.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Solange Villon Khon Pelicer (Secretária Municipal) e Adélia Aparecida Nazar (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor: R\$1.919.741,46.

Advogados: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Alexandre Sanches Cunha (OAB/SP nº 126.929), Leandro Bonvechio (OAB/SP nº 239.142), Idalvo Camargo de Matos Filho (OAB/SP nº 243.006), Agnez Foltran Moniz (OAB/SP nº 358.865), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085) e outros.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS, LIVROS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS. NÃO COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE VALORES. SOBREPREÇO. INOBSERVÂNCIA AO REGULAMENTO DE COMPRAS DA ENTIDADE. PARCIALMENTE IRRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de maio de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a parcela da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018 a título do Contrato de Gestão nº 8/2016, de 1º/2/16, havido entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Associação Movimento Educacional, no montante de R\$ 1.965.351,14, quitando-se os responsáveis quanto a essa quantia.



Mais ainda. Julgar irregular a parcela da Prestação de Contas relativa à importância de R\$ 142.681,29 (desembolsos referentes à aquisição de diversos brinquedos, livros e materiais pedagógicos sem prova de compatibilidade com os preços de mercado à época praticados), acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixa de invocar os ditames do inciso XXVII da referida Norma Legal tendo em vista que, a Municipalidade compareceu ao feito para noticiar a instauração de Processo Administrativo com o fito de apurar responsabilidades, anunciando, inclusive, seu desfecho, demonstrando-se, assim, zelosa na preservação do interesse público.

Em decorrência do julgamento e do sobrepreço identificado pelo Órgão Concessor, condena a Associação Movimento Educacional à restituição aos cofres municipais do valor de R\$ [REDACTED] com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando proibida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, nos moldes do artigo 103 de nossa Lei Orgânica.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por esta E. Corte de Contas.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2022.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão, publicado no DOE de 29/6/2022, juntado no evento 225 do processo TC-017419.989.19-9, transitou em julgado em 20/7/2022. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 1º de agosto de 2022. DAVID VIEIRA DA COSTA – Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa.

RKI



A C Ó R D ã O
TC-017421.989.19-5

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Movimento Educacional.

Responsáveis: Jonas Donizete Ferreira (Prefeito), Solange Villon Khon Pelicer (Secretária Municipal) e Adélia Aparecida Nazar (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor: R\$3.154.378,03.

Advogados: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Alexandre Sanches Cunha (OAB/SP nº 126.929), Leandro Bonvechio (OAB/SP nº 239.142), Idalvo Camargo de Matos Filho (OAB/SP nº 243.006), Agnez Foltran Moniz (OAB/SP nº 358.865), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085) e outros.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS, LIVROS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS. NÃO COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE VALORES. SOBREPREÇO. INOBSERVÂNCIA AO REGULAMENTO DE COMPRAS DA ENTIDADE. PARCIALMENTE IRRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de julho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a parcela da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018 a título do Contrato de Gestão nº 12/2016, de 1º/2/16, havido entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Associação Movimento Educacional, no montante de R\$ [REDACTED], quitando-se os responsáveis quanto a essa quantia.



Mais ainda. Julgar irregular a parcela da Prestação de Contas relativa à importância de R\$ 282.860,96 (desembolsos referentes à aquisição de diversos brinquedos, livros e materiais pedagógicos sem prova de compatibilidade com os preços de mercado à época praticados), acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixa de invocar os ditames do inciso XXVII da referida Norma Legal tendo em vista que, como já dito, a Municipalidade compareceu ao feito para noticiar a instauração de Processo Administrativo com o fito de apurar responsabilidades, anunciando, inclusive, seu desfecho, demonstrando-se, assim, zelosa na preservação do interesse público.

Em decorrência do julgamento e do sobrepreço identificado pelo Órgão Concessor, condena a Associação Movimento Educacional à restituição aos cofres municipais do valor de R\$ [REDACTED] com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando proibida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, nos moldes do artigo 103 de nossa Lei Orgânica.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por esta E. Corte de Contas.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2022.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão, publicado no DOE de 23/8/2022, juntado no evento 223 do processo TC-017421.989.19-5, transitou em julgado em 14/9/2022. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 15 de setembro de 2022. DAVID VIEIRA DA COSTA – Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa.

RKI



A C Ó R D ã O
TC-020592.989.20-6

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Movimento Educacional.

Responsável(is): Jonas Donizete Ferreira (Prefeito), Solange Villon Khon Pelicer (Secretária Municipal) e Adélia Aparecida Nazar (Presidente da Associação).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor: [REDACTED]

Advogados: Julio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Alexandre Sanches Cunha (OAB/SP nº 126.929), Leandro Bonvechio (OAB/SP nº 239.142), Idalvo Camargo de Matos Filho (OAB/SP nº 243.006), Agnez Foltran Moniz (OAB/SP nº 358.865), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andrea Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085) e outros.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS, LIVROS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS. NÃO COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE VALORES. SOBREPÊÇO. INOBSERVÂNCIA AO REGULAMENTO DE COMPRAS DA ENTIDADE. PARCIALMENTE IRRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de julho de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a parcela da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019 a título do Contrato de Gestão nº 12/2016, de 1º/2/16, havido entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Associação Movimento Educacional, no montante de R\$ [REDACTED], quitando-se os responsáveis quanto a essa quantia.



Mais ainda, julgar irregular a parcela da Prestação de Contas relativa à importância de R\$ 168.179,74 (desembolsos referentes à aquisição de diversos brinquedos, livros e materiais pedagógicos sem prova de compatibilidade com os preços de mercado à época praticados), acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixa de invocar os ditames do inciso XXVII da referida Norma Legal tendo em vista que, como já dito, a Municipalidade compareceu ao feito para noticiar a instauração de Processo Administrativo com o fito de apurar responsabilidades, anunciando, inclusive, seu desfecho, demonstrando-se, assim, zelosa na preservação do interesse público.

Em decorrência do julgamento e do sobrepreço identificado pelo Órgão Concessor, condena a Associação Movimento Educacional à restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 85.539,78, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando proibida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, nos moldes do artigo 103 de nossa Lei Orgânica.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por esta E. Corte de Contas.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2022.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão, publicado no DOE de 23/8/2022, juntado no evento 136 do processo TC-020592.989.20-6, transitou em julgado em 14/9/2022. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 15 de setembro de 2022. DAVID VIEIRA DA COSTA – Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa.

RKI

ACÓRDÃO

TC-019547.989.22-8 (ref. TC-002821.989.19-1)

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Balanço Geral da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC, relativo ao exercício de 2019.

Responsáveis: Carlos José Barreiro e Paulo Bojikian Giglio (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 31-08-22, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Ana Paula Taranti (OAB/SP nº 174.171), Fernanda Soares de Marialva (OAB/SP nº 197.715), Daniela Cristina Silva do Prado (OAB/SP nº 231.138), José Augusto da Silva Junior (OAB/SP nº 293.094), Isadora Almeida Martins de Paula (OAB/SP nº 331.028), Fernanda Sartori Marques Vieira (OAB/SP nº 335.548), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FALHAS CONTÁBEIS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DESFAVORÁVEL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de setembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgoder@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00019547.989.22-8

RECORRENTE:

- EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC (CNPJ 44.602.720/0001-00)
- **ADVOGADO:** ANA PAULA TARANTI (OAB/SP 174.171) / FERNANDA SOARES DE MARIALVA (OAB/SP 197.715) / DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO (OAB/SP 231.138) / JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (OAB/SP 293.094) / ISADORA ALMEIDA MARTINS DE PAULA (OAB/SP 331.028) / FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA (OAB/SP 335.548)

ASSUNTO: Recurso Ordinário em face da decisão do Auditor referente as Contas de 2019.

EXERCÍCIO: 2019

RECURSO AÇÃO DO(S): 00002821.989.19-1

Certifico que o V. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 07/11/2023, com data de publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 16/11/2023.

Cartório do GCDER, 27 de novembro de 2023.

FERNANDA ALMEIDA ORTIZ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDA ALMEIDA ORTIZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ZIW3-3PB8-SU10-KGNS



A C Ó R D ã O

TC-020591.989.20-7

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Movimento Educacional.

Responsáveis: Jonas Donizete Ferreira (Prefeito), Solange Villon Khon Pelicer (Secretária Municipal) e Adélia Aparecida Nazar (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2019.

Valor: R\$1.955.672,35.

Advogados: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085) e outros.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS, LIVROS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS. NÃO COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE VALORES. SOBREPREÇO. INOBSERVÂNCIA AO REGULAMENTO DE COMPRAS DA ENTIDADE. PARCIALMENTE IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de maio de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular a parcela da Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2019 a título do Contrato de Gestão nº 8/2016, de 1º/2/16, havido entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Associação Movimento Educacional, no montante de R\$ [REDACTED] quitando-se os Responsáveis quanto a essa quantia.



Mais ainda, julgar irregular a parcela da Prestação de Contas relativa à importância de R\$ 49.410,56 (desembolsos referentes à aquisição de diversos brinquedos, livros e materiais pedagógicos sem prova de compatibilidade com os preços de mercado à época praticados), acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixa de invocar os ditames do inciso XXVII da referida Norma Legal tendo em vista que, como já dito, a Municipalidade compareceu ao feito para noticiar a instauração de Processo Administrativo com o fito de apurar responsabilidades, anunciando, inclusive, seu desfecho, demonstrando-se, assim, zelosa na preservação do interesse público.

Em decorrência do julgamento e do sobrepreço identificado pelo Órgão Concessor, condena a Associação Movimento Educacional à restituição aos cofres municipais do valor de R\$ [REDACTED] com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando proibida de receber novos repasses até que regularize sua situação perante este E. Tribunal, nos moldes do artigo 103 de nossa Lei Orgânica.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por esta E. Corte de Contas, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de apuração na Prestação de Contas do Exercício seguinte (matéria tratada nos autos do TC-010928.989.20-1).

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2023.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR



CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão, publicado no DOE-TCE-SP de 26/5/2023, juntado no evento 143 do processo TC-020591.989.20-7, transitou em julgado em 20/6/2023. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 21 de junho de 2023. DAVID VIEIRA DA COSTA – Cartório do Conselheiro Renato Martins Costa.

RKI

ACÓRDÃO

TC-007210.989.17-4

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Organização Social Beneficiária: Organização Social Vitale Saúde (atual Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri).

Entidade Gerenciada: Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Cármino Antônio de Souza, Mônica Regina Prado de Toledo Macedo Nunes (Secretários Municipais), Aparecida Fátima Bertoncello (Provedora da Organização Social) e Hélio Giroto Franqui (Responsável pela Entidade Gerenciada).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$19.370.812,37.

TC-007133.989.19-4

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Organização Social Beneficiária: Organização Social Vitale Saúde (atual Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri).

Entidade Gerenciada: Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Cármino Antônio de Souza (Secretário Municipal), Aparecida Fátima Bertoncello e Maurício Rodrigues (Provedores da Organização Social).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: [REDACTED]

Advogados: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Felipe Moretti Fischl (OAB/SP nº 250.866), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Andréa Demian Motta (OAB/SP nº 169.178), Renato Pellegrino Gregário (OAB/SP nº 256.195), Márcio Antonio Mancilia (OAB/SP nº 274.675), Bruno Luis Gomes Rosa (OAB/SP nº 330.401), Gustavo Demian Motta (OAB/SP nº 338.176), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

REPRESENTAÇÃO

TC-015071.989.17-2

Representante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas.

Representado: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsável: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Campinas na execução do contrato de gestão firmado com a Organização Social Vitale Saúde (atualmente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri), tendo como entidade gerenciada o Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi (Hospital Municipal Ouro Verde).

Advogados: Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Márcia Regina Approbato Machado Melaré (OAB/SP nº 66.202) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO DO AJUSTE. DOCUMENTAÇÃO ALUSIVA À PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ENCAMINHADA PELA BENEFICIÁRIA. PREJUÍZO À CERTIFICAÇÃO DO ESCORREITO EMPREGO DA VERBA PÚBLICA TRANSFERIDA. IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA ACERCA DE IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 17 de outubro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as Prestações de Contas de 2016 (TC-007210.989.17-4) e 2017 (TC-007133.989.19-4), bem como procedente a Representação formulada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas (TC-015071.989.17-2).

Decidiu, outrossim, condenar a Organização Social a devolver, devidamente corrigida, a importância de R\$ 40.323.125,21 (quarenta milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), suspendendo-a de receber novos aportes até ulterior regularização da matéria, com consequente aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da norma em referência.

Determinou, ainda, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender pertinentes.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no Sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

TC-007210.989.17-4 e outros



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
 (11) 3292-3529 - cgmab@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00007210.989.17-4
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (CNPJ 51.885.242/0001-40) ▪ ADVOGADO: (OAB/SP 73.863) / EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / JULIO CESAR MARIANI (OAB/SP 143.303) / RODRIGO GUERSONI (OAB/SP 150.031) / RICARDO HENRIQUE RUDNICKI (OAB/SP 177.566) / PAULO FRANCISCO TELLAROLI FILHO (OAB/SP 193.532) / LUIZ RICARDO ORTIZ SARTORELLI (OAB/SP 248.543) / FELIPE MORETTI FISCHL (OAB/SP 250.866) / VALERIA SMALL (OAB/SP 330.890)
ORGANIZ. SOCIAL:	▪ IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI (CNPJ 44.690.238/0001-61) ▪ ADVOGADO: ANDREA DEMIAN MOTTA (OAB/SP 169.178) / RENATO PELLEGRINO GREGORIO (OAB/SP 256.195) / MARCIO ANTONIO MANCILIA (OAB/SP 274.675) / (OAB/SP 285.007) / BRUNO LUIS GOMES ROSA (OAB/SP 330.401) / GUSTAVO DEMIAN MOTTA (OAB/SP 338.176)
INTERESSADO(A):	▪ JONAS DONIZETTE FERREIRA (CPF ***.964.508-**) ▪ ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB/SP 146.770) / HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA (OAB/SP 154.720) / GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545) / ANDREA CRISTINE FARIA FRIGO (OAB/SP 290.085) ▪ CARMINO ANTONIO DE SOUZA (CPF ***.931.818-**) ▪ ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB/SP 146.770) / HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA (OAB/SP 154.720) / GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545) / ANDREA CRISTINE FARIA FRIGO (OAB/SP 290.085)
ASSUNTO:	Acompanhamento da execução do contrato de gestão nº 091/2016, de 02/05/2016. Ajuste celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Organização Social Vitale Saúde (alterada a razão social em janeiro/2019 para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri).

Objeto: gerenciamento do Complexo Hospitalar
Prefeito Edivaldo Orsi.

EXERCÍCIO: 2016
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO PRINCIPAL: 00010850.989.16-1
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00013426.989.17-4
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00015071.989.17-2

PROCESSO: 00007133.989.19-4

CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (CNPJ 51.885.242/0001-40)
- **ADVOGADO:** JULIO CESAR MARIANI (OAB/SP 143.303) / RICARDO HENRIQUE RUDNICKI (OAB/SP 177.566) / LUIZ RICARDO ORTIZ SARTORELLI (OAB/SP 248.543)

ORGANIZ. SOCIAL:

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI (CNPJ 44.690.238/0001-61)

INTERESSADO(A):

- JONAS DONIZETTE FERREIRA (CPF ***.964.508-**)
 - **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB/SP 146.770) / HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA (OAB/SP 154.720) / GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / ANDREA CRISTINE FARIA FRIGO (OAB/SP 290.085)
 - CARMINO ANTONIO DE SOUZA (CPF ***.931.818-**)
 - **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB/SP 146.770) / HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA (OAB/SP 154.720) / GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545) / BEATRIZ NEME ANSARAH (OAB/SP 242.274) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / ANDREA CRISTINE FARIA FRIGO (OAB/SP 290.085)

ASSUNTO: Prestação de contas do exercício de 2017 do Contrato de Gestão nº 91/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Organização Social Vitale Saúde. Objeto: gestão das atividades e serviços de saúde, ensino e pesquisa. Entidade Gerenciada: Complexo Hospitalar "Prefeito Edvaldo Orsi", em Campinas/SP.

EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO POR: UR-03
PROCESSO PRINCIPAL: 00010850.989.16-1

PROCESSO:	00015071.989.17-2
REPRESENTANTE:	▪ SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS (CNPJ 46.087.854/0001-58)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (CNPJ 51.885.242/0001-40) ▪ ADVOGADO: JULIO CESAR MARIANI (OAB/SP 143.303) / RICARDO HENRIQUE RUDNICKI (OAB/SP 177.566) / LUIZ RICARDO ORTIZ SARTORELLI (OAB/SP 248.543)
INTERESSADO(A):	▪ JONAS DONIZETTE FERREIRA (CPF ***.964.508-**) ▪ ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB/SP 146.770) / HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA (OAB/SP 154.720) / GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545) / ANDREA CRISTINE FARIA FRIGO (OAB/SP 290.085)
ASSUNTO:	Noticia possíveis irregularidades na execução do contrato de gestão firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a organização Social Vitale Saúde, tendo como entidade gerenciada o Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi. (Cópia do Exp. TC-727/003/17)
EXERCÍCIO:	2016
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

Certifico que o v. Acórdão dos processos em epígrafe, publicado no DOE de 13/11/2023, transitou em julgado em 06/12/2023.

Cartório do GCMAB, 11 de dezembro de 2023.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-BVMC-BPKM-796C-GDWI



ACÓRDÃO

TC-017642.989.25-5 (ref. TC-025122.989.19-7 e TC-009043.989.25-0)

Embargante(s): Associação Educacional "Maria do Carmo Ferreira Paula" – AEMC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Campinas à Associação Educacional "Maria do Carmo Ferreira Paula" – AEMC.

Responsável(is): Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Solange Villon Khon Pelicer (Secretária Municipal) e Celso Divino Lemes (Presidente da AEMC).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 15/09/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/04/25, na parte que julgou irregular a parcela de R\$54.782,16, com determinação à beneficiária para devolução do valor aos cofres públicos, ficando proibida de novos recebimentos até sua regularização, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432), Fabiane Araújo de Oliveira Torres (OAB/SP nº 483.649), Peter Panutto (OAB/SP nº 159.153), Carlos Henrique Coutinho do Amaral (OAB/SP nº 171.065), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Fernando de Jesus Santana (OAB/BA nº 66.146), Juliana Beatriz de Paula Guida (OAB/SP nº 492.970), Thiago Mاتيолли Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Prestação de contas. Não comprovação dos descontos do pagamento antecipado de férias. Ausência dos vícios descritos no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/1993. Tentativa de rediscussão de mérito. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **25 de novembro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, na discussão de mérito, julgou-os pela rejeição.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra.
Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO WAGNER DE
CAMPOS ROSÁRIO
(11) 3292-3518 - cgcwcr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: [REDACTED]

EMBARGANTE:

- ASSOCIACAO EDUCACIONAL MARIA DO CARMO FERREIRA PAULA (CNPJ 22.533.209/0001-53)
- **ADVOGADO:** ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA (OAB/SP 309.607)

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão proferido no TC-009043.989.25-0.

EXERCÍCIO: 2019

RECURSO AÇÃO DO(S): 00009043.989.25-0

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe disponibilizado em 18/12/25 e publicado no DOE de 19/12/25, transitou em julgado em 27/01/2026.

Cartório do GCWCR, 12 de fevereiro de 2026.

GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES
Assessor Técnico de Gabinete II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-IQVP-H2PM-72FG-2LNC



ACÓRDÃO

TC-017641.989.25-6 (ref. TC-021730.989.21-7 e TC-009040.989.25-3)

Embargante(s): Associação Educacional "Maria do Carmo Ferreira Paula" – AEMC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Prefeitura Municipal de Campinas à Associação Educacional "Maria do Carmo Ferreira Paula" – AEMC.

Responsável(is): Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Solange Villon Khon Pelicer (Secretária Municipal) e Celso Divino Lemes (Presidente da AEMC).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 15/09/2025, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário para considerar regulares as despesas no montante de R\$ 3.102.210,94 e irregular a parcela de R\$ 17.347,45, mantendo os demais termos da sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/04/2025, que julgou irregular a prestação de contas, com determinação à beneficiária para devolução do valor aos cofres públicos, ficando proibida de novos recebimentos até sua regularização, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432), Fabiane Araújo de Oliveira Torres (OAB/SP nº 483.649), Peter Panutto (OAB/SP nº 159.153), Carlos Henrique Coutinho do Amaral (OAB/SP nº 171.065), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Fernando de Jesus Santana (OAB/BA nº 66.146), Juliana Beatriz de Paula Guida (OAB/SP nº 492.970), Thiago Mاتيолли Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Prestação de contas. Não comprovação do pagamento de PIS/COFINS/CSLL. Ausência dos vícios descritos no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/1993. Tentativa de rediscussão de mérito. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **25 de novembro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, na discussão de mérito, julgou-os pela rejeição.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra.
Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
(11) 3292-3518 - cgcwcr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: [REDACTED]

EMBARGANTE:

- ASSOCIACAO EDUCACIONAL MARIA DO CARMO FERREIRA PAULA (CNPJ 22.533.209/0001-53)
- **ADVOGADO:** ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA (OAB/SP 309.607)

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão proferido no TC-009040.989.25-3.

EXERCÍCIO: 2020

RECURSO AÇÃO DO(S): 00009040.989.25-3

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe disponibilizado, em 18/12/25 e publicado no DOE de 19/12/25, transitou em julgado em 27/01/2026.

Cartório do GCWCR, 20 de fevereiro de 2026.

GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES
Assessor Técnico de Gabinete II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE CRISTINA DA SILVA ANTUNES. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-342L-HYVB-7MYT-55F4